



quadra, atualmente casa nº de porta 42, perfazendo uma área total de 755,00m² (setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados).

§3º A propriedade dos imóveis referenciados é titularizada pela BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.

Art. 2º A área resultante do remembramento possui as seguintes características e confrontações: medindo 40,00 metros de frente e fundos, limitando-se pela frente com a Av. Amâncio Thiago dos Santos e pelos fundos com os lotes 4, 5, 6, 7 parte do 8 da mesma quadra B, do lado esquerdo 34,00 metros, do lado direito 36,00 metros, perfazendo uma área total de 1.438,70m² (mil e quatrocentos e trinta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados).

Art. 3º A proprietária dos imóveis deverão apresentar à Prefeitura Municipal a certidão de inteiro teor da matrícula relativa ao remembramento ora aprovado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 18 de maio de 2010.

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Apio Vinagre Nascimento

Secretário Municipal de Governo

PORTARIA/SESA Nº 017/2010

Designa O Diretor do Departamento de Regulação e Informação em Saúde como servidor responsável pela elaboração mensal do Relatório de Produção das Equipes de Saúde da Família, na forma que indica e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Saúde de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1º- Designar o Diretor do Departamento de Regulação e Informação em Saúde responsável pela elaboração do Relatório de Produção das Equipes do Programa de Saúde da Família – PSF;

Art. 2º- O Relatório de Produção de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá ser entregue no Gabinete do Secretário até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da estatística da produção;

Art. 3º - Para a elaboração do Relatório de produção deverão ser observadas as estatísticas sobre os seguintes itens:

- a – preventivo de câncer de colo de útero;
- b – visita domiciliares;
- c – consultas de pré-natal;
- d – consulta de pré-natal em gestantes menores de 18 anos;
- e – consultas médicas;
- f – curativos;
- g – vacinas;
- h – reuniões de planejamento familiar;
- i – atendimento de hipertensos e diabéticos.

Art. 4 – O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeitará o responsável às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 10 de maio de 2010.

Luis Carlos Cavalcante Galvão

Secretário Municipal de Saúde

Registre-se e Publique-se.

Apio Vinagre Nascimento

Secretário Municipal de Governo

NOTIFICAÇÃO OFICIAL Nº. 025/2010

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Lei 9.452 de 20 de março de 1997 e no Decreto Municipal Nº. 2.638 de 06 de março de 2007, que regulamentou a Lei Federal supracitada, bem como a Lei Complementar Federal Nº. 101 de 04 de Maio de 2000 (LRF);

NOTIFICA os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Lauro de Freitas /BA, a existência de convênios e contratos de repasse de recursos pelo Governo Federal, bem como as respectivas liberações de recursos, de acordo com a tabela abaixo:

Tipo de Recursos	Data da última liberação	Valor Bruto
ICS – ICMS ESTADUAL	18.05.2010	R\$ 953.802,42¹
IES – FIES	18.05.2010	R\$ 40.814,29

Lauro de Freitas, 18 de Maio de 2010

Luis Cláudio Guimarães Souza

Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento

Secretário Municipal de Governo

1 - Foi deduzido automaticamente da conta corrente desta Prefeitura o valor de: R\$ 190.760,48(Dedução FUNDEB)

LEI MUNICIPAL Nº. 1.369, DE 18 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre os estabelecimentos autorizados a funcionar como “Lan Houses”, “Cyber Cafés” ou similares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os estabelecimentos que prestem serviços de locação de microcomputadores ligados em rede, denominados Lan House, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, e outras tecnologias existentes ou que venham a existir com o mesmo fim, de forma a propiciar a seus frequentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital, serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo não poderão ser instalados num raio mínimo de 200m (duzentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

§ 2º Não estão abrangidos por esta Lei os estabelecimentos que executam as atividades discriminadas no caput deste artigo não como atividade principal, a título gratuito e sem qualquer cobrança adicional ao consumidor.

Art. 2º Esta Lei abrange, além dos estabelecimentos que tenham os jogos computadorizados em rede como atividade principal, qualquer negócio que os possua, sejam eles situados em empresas, firmas individuais, clubes sociais e de serviços, sindicatos, centros comunitários, cooperativas, associações, entidades da sociedade civil.

Art. 3º É proibido:

- I - permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis devidamente identificados;



II - permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem a autorização do responsável;

III - permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo e uso de drogas;

IV - permitir a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas);

V - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas);

VI - permitir a permanência de crianças e adolescentes com qualquer idade, em horário de aula ou com uniformes escolares;

VII - permitir que menores de 18 (dezoito) anos utilizem os equipamentos por mais de 2 (duas) horas consecutivas;

VIII - a entrada de pessoas sem documento que a identifique;

IX - permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão instalar em seus equipamentos sistemas de bloqueio para sites pornográficos, de jogos de azar e de apostas, de forma que controle o acesso de menores a estes sites.

Art. 4º É obrigatória a criação de um cadastro de frequentadores e usuários dos estabelecimentos referidos nesta Lei, do qual deve constar:

I - nome completo, data de nascimento e filiação;

II - endereço completo e número de telefone do usuário;

III - nome, endereço e telefone para contato;

IV - escola e turno em que estuda, se for o caso;

V - número de documento de identificação;

VI - registro de frequência, com data e horário de entrada e saída ou do início e do término do uso do equipamento e horário.

§ 1º O acesso das autoridades competentes e de pais, aos dados do sistema informatizado de informações sobre usuários menores de dezoito anos, será feito sem a necessidade de mandado judicial ou de aviso prévio formal.

§ 2º O acesso aos dados, a serem fornecidos impressos em papel, contidos no sistema informatizado sobre usuários menores de dezoito anos, não implicará em nenhum ônus para os eventuais solicitantes, notadamente no caso de pais de menores de idade, quando feitos em intervalos não inferiores a trinta dias.

§ 3º Os dados de que trata o caput deste artigo, deverão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 4º O responsável pelo cadastramento deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos necessários no ato do cadastramento.

§ 5º O usuário no uso do computador deverá apresentar o documento de identificação de acordo com o cadastro.

§ 6º O cadastro deverá ser mantido em arquivo pelo prazo de cinco anos e não poderá ser divulgado, salvo quando requerido pelos pais ou responsáveis, no caso de menores de quinze anos, Conselho Tutelar e demais autoridades competentes para tal.

Art. 5º O local do estabelecimento deverá ser adequado de forma a não prejudicar a saúde do usuário, especialmente no que se refere:

I - a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

II - os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

III - o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição do menor de idade.

Art. 6º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá afixar em local visível os seguintes itens:

I - lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor, contendo breve relato sobre as características de cada um deles, bem como respectiva classificação etária;

II - lista dos jogos proibidos conforme relação editada por órgão federal competente;

III - aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros ou congêneres nos estabelecimentos que trabalham exclusivamente com jogos eletrônicos em rede.

Art. 8º Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de atuar ou infrator serão responsabilizados administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1 a 1000 – UNIDADE FISCAL PADRÃO - UFPs;

III - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV - cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A multa reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as consequências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 11. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 13. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Lauro de Freitas.

Art. 14. A fiscalização municipal será efetuada pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e a critério do Executivo Municipal, por outros órgãos responsáveis afins.

Art. 15. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 16. Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo tem prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, contados da data da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 18 de Maio de 2010.

Moema Gramacho

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento

Secretário Municipal de Governo